

o subsídio pecuniário e com a assistência médica e medicamentosa.

2. Os fundos de assistência das caixas destinar-se-ão a conceder prestações extraordinárias, à margem dos compromissos regulamentares, e serão constituídos por receitas independentes das contribuições ordinárias.

3. O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social fixará, para cada caixa, por despacho publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, a distribuição da taxa global a que se refere o n.º 1 deste artigo e determinará, em cada ano, o modo de repartição dos saldos de gerência pelos diversos fundos e contas das instituições.

Art. 19.º As normas indispensáveis à execução do presente diploma, na parte relativa à organização e funcionamento dos serviços de assistência médica e medicamentosa das instituições e sua federação, serão definidas em regulamentos internos dessas instituições, aprovados pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 20.º Ficam revogados: a alínea a) e a primeira parte do § único do artigo 31.º e a alínea a) do artigo 32.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935; a alínea a) e a primeira parte do § único do artigo 30.º, e a alínea a) do artigo 31.º do Decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e os artigos contidos nas secções I dos capítulos V de ambos os decretos mencionados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 37:763

Em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:608 e para execução do que nele se dispõe quanto ao recenseamento da população do continente e ilhas adjacentes em 1950;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O recenseamento geral da população mandado efectuar pelo Decreto-Lei n.º 37:608, de 14 de Novembro de 1949, terá lugar no continente e ilhas adjacentes às 0 horas do dia 15 de Dezembro de 1950.

Art. 2.º O recenseamento será precedido de um reconhecimento do território, feito por meio de um inventário dos prédios e fogos, que se efectuará em todos os concelhos no mês de Julho de 1950.

Art. 3.º O recenseamento deverá ser nominal, simultâneo e feito por meio de boletins de família ou de convivência, abrangendo a população presente e a que se encontra temporariamente ausente da sua residência habitual.

Art. 4.º O inventário dos prédios e fogos, assim como a distribuição e a recolha dos boletins do recenseamento, será feito por agentes escolhidos e nomeados pelos presidentes das câmaras municipais ou pelos administradores dos bairros.

Art. 5.º A preparação, organização e direcção superior de todos os trabalhos do recenseamento no continente e ilhas adjacentes são competência do Instituto Nacional de Estatística, que para tal fim deverá oportunamente estabelecer as directivas, elaborar as instruções e fornecer os impressos respectivos.

§ único. Também compete ao Instituto Nacional de Estatística a realização da propaganda do recenseamento, destinada à elucidação da opinião pública sobre os objectivos, importância e interesse nacional do recenseamento e a necessidade de todos cumprirem as obrigações impostas por este decreto e especialmente responderem com exactidão aos questionários dos boletins.

Art. 6.º Incumbe aos governadores civis a fiscalização das operações do recenseamento nos distritos e prover a tudo quanto seja necessário para a sua regular execução.

Art. 7.º A direcção das operações locais compete aos presidentes das câmaras municipais.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto as operações locais serão dirigidas em cada bairro pelo respectivo administrador, sob a directa orientação do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 8.º Os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros devem escolher um dos funcionários das secretarias respectivas para os auxiliar nos trabalhos do recenseamento, aos quais ficará exclusivamente adstrito.

§ único. Esse funcionário deve ser designado até 15 de Maio e conservar-se em funções desde 1 de Junho de 1950 até 31 de Janeiro de 1951.

Art. 9.º Aos regedores compete a fiscalização das operações do recenseamento na freguesia e prestar toda a colaboração que lhes venha a ser requerida em ordem ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 10.º A direcção e a responsabilidade do recenseamento das pessoas que às 0 horas do dia 15 de Dezembro de 1950 se encontrem a bordo de embarcações portuguesas ancoradas nos portos do continente e ilhas adjacentes ou neles tenham a sua base de armamento, excluindo os navios de guerra, competem:

a) Às autoridades marítimas a cuja jurisdição pertencerem os portos em que estiverem ancorados;

b) Aos capitães dos portos de armamento das embarcações que estiverem em viagem.

Art. 11.º O recenseamento das guarnições dos navios de guerra que se encontrem a bordo às 0 horas do dia 15 de Dezembro de 1950 incumbe à Superintendência dos Serviços da Armada, que para esse efeito se entenderá directamente com o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 12.º O recenseamento das pessoas que às 0 horas do dia 15 de Dezembro de 1950 se encontrem a bordo de embarcações portuguesas fundeadas ou a navegar na área molhada interior do continente não sujeita à jurisdição marítima compete aos presidentes das câmaras municipais.

Art. 13.º Em todos os fogos deverá ser entregue, conforme os casos, um boletim de família ou de convivência, mas, se por qualquer circunstância essa entrega não se verificar, o chefe da família ou da convivência terá obrigação de o requisitar ao regedor da freguesia.

Art. 14.º Todo o serviço central de expediente, revisão, preparação, elaboração e publicação do recenseamento no continente e ilhas adjacentes correrá pela 1.ª Repartição e 4.ª Secção (serviço do censo) do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 15.º Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a recrutar os indivíduos julgados indispensáveis à execução dos trabalhos do censo.

§ único. Tanto a admissão como o despedimento dos mesmos indivíduos serão feitos mediante simples despacho ministerial e com dispensa de quaisquer formalidades legais.

Art. 16.º Durante os trabalhos do recenseamento o director do Instituto Nacional de Estatística poderá organizar turnos diários de trabalho.

Art. 17.º Para efeito da elaboração mecânica do recenseamento é o Ministro das Finanças, mediante proposta do Instituto Nacional de Estatística autorizado a adoptar a solução que lhe pareça mais conforme com os objectivos de economia, celeridade e segurança que se deverão ter em vista.

Art. 18.º A remuneração dos agentes inventariadores será de \$35 por cada fogo inventariado ou por cada prédio inventariado sem fogo; a remuneração dos agentes recenseadores será de \$35 por cada pessoa recenseada.

Art. 19.º Os funcionários das câmaras municipais ou das administrações de bairro destacados para o serviço do recenseamento terão direito à gratificação única de 600\$, que receberão sem prejuízo do seu vencimento.

Art. 20.º Aos funcionários do quadro permanente do Instituto Nacional de Estatística ou equiparados, destacados para prestar serviço na 4.ª Secção, sempre que forem encarregados de chefiar grupos de pessoal recrutado nos termos do artigo 15.º, poderá ser atribuída uma gratificação mensal, fixada por despacho ministerial sob proposta do director do Instituto Nacional de Estatística, mas nunca excedente à diferença para o vencimento-base da categoria imediatamente superior.

§ único. O director do Instituto Nacional de Estatística poderá fazer substituir por indivíduos admitidos para o serviço do censo os funcionários das outras secções do Instituto que sejam destacados para aquele serviço.

Art. 21.º Os indivíduos admitidos para o serviço do censo terão, conforme os trabalhos a que forem destinados, uma remuneração mensal não superior à dos aspirantes do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

§ único. Àqueles desses indivíduos que, por possuírem competência para tal, sejam cometidas funções de maior responsabilidade na execução dos trabalhos poderá ser atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho ministerial sob proposta do director do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 22.º São transgressões estatísticas para o efeito do recenseamento geral da população:

1.º A recusa da prestação de informações que sejam pedidas pelas entidades competentes;

2.º O preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins de família ou de convivência, a prestação de falsas ou incompletas informações para esse preenchimento aos agentes recenseadores, a omissão de qualquer indivíduo residente ou presente ou a indicação de indivíduos que não devam figurar nos boletins;

3.º A recusa do recebimento dos boletins, quando sejam entregues, ou da sua restituição, quando for solicitada;

4.º A falta da requisição dos boletins de família ou convivência ao regedor, nos termos do artigo 13.º, quando os mesmos não tenham sido distribuídos.

Art. 23.º São responsáveis pelas transgressões estatísticas:

1.º Os chefes das famílias e das convivências ou os seus substitutos;

2.º O indivíduo do sexo masculino mais idoso residente no fogo, se tiver mais de 18 anos;

3.º O indivíduo do sexo feminino mais idoso residente no fogo, se tiver mais de 18 anos;

4.º A pessoa que de facto possa prestar as informações.

Art. 24.º As transgressões estatísticas referidas no artigo 23.º serão punidas com a multa de 25\$ a 500\$.

Art. 25.º Os presidentes das câmaras municipais, administradores de bairros, regedores, capitães ou mestres de embarcações e agentes recenseadores que não cumpram as obrigações que lhes são cometidas por este decreto ou não obedeçam às instruções que para efeito do recenseamento

lhes venham a ser dadas pelo Instituto Nacional de Estatística incorrem em multa de 50\$ a 1.000\$.

§ único. Os agentes recenseadores que, depois de serem devidamente nomeados, se recusarem, sem motivo justificado, a exercer as suas funções incorrem na pena de prisão até trinta dias, sem prejuízo da multa prevista neste artigo.

Art. 26.º O processo para a aplicação e cobrança das multas previstas nos artigos anteriores é o estabelecido no Decreto n.º 33:250, de 19 de Novembro de 1943, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Todas as entidades públicas ou particulares deverão participar ao Instituto Nacional de Estatística as transgressões de que tenham conhecimento. O não cumprimento deste dever constitui facto punível nos termos do artigo 25.º

§ 2.º As participações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da indicação dos nomes e moradas das testemunhas e dos outros elementos de prova em que se fundarem.

Art. 27.º Todas as despesas resultantes do 9.º recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar de conta da verba global especialmente inscrita para esse fim no orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo relativo ao Instituto Nacional de Estatística.

Art. 28.º Para as despesas locais do recenseamento geral da população cada câmara municipal do continente e ilhas adjacentes deve concorrer com a importância que lhe é indicada na tabela anexa a este decreto.

§ 1.º A importância a que se refere o corpo do artigo deverá ser entregue na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho, como receita do Estado, e as câmaras municipais contarão com este encargo no primeiro orçamento suplementar que elaborarem ou, se este não for necessário, num que especialmente organizarão para esse fim.

§ 2.º Se alguma câmara não houver efectuado a entrega dessa importância nas condições fixadas no parágrafo anterior, poderá a mesma ser deduzida do produto de quaisquer receitas arrecadadas pelo Estado e pertencentes à mesma câmara por ordem da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à qual competirá a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 29.º As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes devem mandar proceder até ao fim do mês de Abril de 1950 à revisão e rectificação dos nomes dos arruamentos e dos números de polícia das casas.

Art. 30.º Todas as cartas de officio e maços de impressos relativos ao recenseamento geral da população serão expedidos pelo correio como correspondência oficial até ao limite de 6^{ks},5 de peso, devendo ser sempre registados.

§ 1.º O disposto neste artigo só é aplicável à correspondência e aos maços de impressos expedidos pelo Instituto Nacional de Estatística, governadores civis, presidentes das câmaras municipais, administradores de bairros e capitães dos portos ou dirigidos às mesmas entidades e que tenham no *enveloppe* ou cinta, de forma bem visível, a indicação: «9.º recenseamento geral da população».

§ 2.º As despesas com o registo da correspondência e dos maços de impressos serão liquidadas e mandadas pagar nos termos do artigo 27.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAEMONX — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellal de Abreu — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela das quantias com que as várias câmaras municipais
contribuem para os serviços de recenseamento

Anexa ao Decreto n.º 37:763

Aveiro (distrito)

Águeda	15.140\$00
Albergaria-a-Velha	8.360\$00
Anadia	12.680\$00
Arouca	11.484\$00
Aveiro	18.652\$00
Castelo de Paiva	6.380\$00
Espinho	9.408\$00
Estarreja	11.480\$00
Feira	33.000\$00
Ílhavo	9.580\$00
Mealhada	8.044\$00
Murtosa	6.484\$00
Oliveira de Azeméis	19.324\$00
Oliveira do Bairro	7.736\$00
Ovar	14.252\$00
S. João da Madeira	4.600\$00
Sever do Vouga	5.828\$00
Vagos	9.404\$00
Vale de Cambra	9.140\$00

Beja (distrito)

Aljustrel	8.924\$00
Almodôvar	8.148\$00
Alvito	3.220\$00
Barrancos	1.728\$00
Beja	22.152\$00
Castro Verde	6.328\$00
Cuba	3.956\$00
Ferreira do Alentejo	7.676\$00
Mértola	14.900\$00
Moura	14.380\$00
Odemira	22.384\$00
Ourique	8.464\$00
Serpa	16.808\$00
Vidigueira	5.224\$00

Braga (distrito)

Amares	7.720\$00
Barcelos	35.520\$00
Braga	39.596\$00
Cabeceiras de Basto	9.684\$00
Celorico de Basto	11.756\$00
Esposende	10.820\$00
Fafe	19.220\$00
Guimarães	46.628\$00
Póvoa de Lanhoso	10.092\$00
Terras do Bouro	5.772\$00
Vieira do Minho	8.708\$00
Vila Nova de Famalicão	31.992\$00
Vila Verde	19.924\$00

Bragança (distrito)

Alfândega da Fé	5.016\$00
Bragança	18.336\$00
Carrazeda de Ansiães	7.388\$00
Freixo de Espada à Cinta	3.680\$60
Macedo de Cavaleiros	11.920\$00
Miranda do Douro	6.496\$00
Mirandela	15.024\$00
Mogadouro	9.724\$00
Torre de Moncorvo	5.812\$00
Vila Flor	5.988\$00
Vimioso	6.312\$00
Vinhais	12.520\$00

Castelo Branco (distrito)

Belmonte	5.012\$00
Castelo Branco	29.172\$00
Covilhã	33.092\$00
Fundão	23.176\$00
Idanha-a-Nova	17.412\$00
Oleiros	7.116\$00
Penamacor	8.196\$00
Proença-a-Nova	9.036\$00
Sertã	13.592\$00
Vila de Rei	4.100\$00
Vila Velha de Ródão	4.776\$00

Coimbra (distrito)

Arganil	9.376\$00
Cantanhede	17.168\$00
Coimbra	44.364\$00
Condeixa-a-Nova	6.304\$00
Figueira da Foz	25.752\$00
Góis	5.460\$00
Lousã	7.048\$00
Mira	6.164\$00
Miranda do Corvo	6.520\$00
Montemor-o-Velho	13.425\$00
Oliveira do Hospital	13.152\$00
Pampilhosa da Serra	7.220\$00
Penacova	9.148\$00
Penela	4.904\$00
Poiares	3.996\$00
Soure	11.884\$00
Tábua	8.008\$00

Évora (distrito)

Alandroal	6.004\$00
Arraiolos	6.380\$00
Borba	4.624\$00
Estremoz	11.684\$00
Évora	23.764\$00
Montemor-o-Novo	19.044\$00
Mora	5.044\$00
Mourão	2.700\$00
Portel	5.740\$00
Redondo	6.420\$00
Reguengos de Monsaraz	8.052\$00
Viana do Alentejo	4.844\$00
Vila Viçosa	5.104\$00

Faro (distrito)

Albufeira	6.472\$00
Alcoutim	5.336\$00
Aljezur	4.248\$00
Alportel	4.732\$00
Castro Marim	4.264\$00
Faro	15.872\$00
Lagoa	6.452\$00
Lagos	7.712\$00
Loulé	26.877\$00
Monchique	7.276\$00
Olhão	13.928\$00
Portimão	9.840\$00
Silves	17.048\$00
Tavira	13.616\$00
Vila do Bispo	2.788\$00
Vila Real de Santo António	5.828\$00

Guarda (distrito)

Aguiar da Beira	4.672\$00
Almeida	8.096\$00
Celorico da Beira	8.004\$00
Figueira de Castelo Rodrigo	6.936\$00

Fornos de Algodres	5.104\$00	Paços de Ferreira	9.876\$00
Gouveia	13.380\$00	Paredes	16.624\$00
Guarda	24.128\$00	Penafiel	21.404\$00
Manteigas	2.592\$00	Porto	135.244\$00
Meda	8.360\$00	Póvoa de Varzim	15.848\$00
Pinhel	10.328\$00	Santo Tirso	29.612\$00
Sabugal	22.148\$00	Valongo	14.292\$00
Seia	16.056\$00	Vila do Conde	20.300\$00
Trancoso	9.780\$00	Vila Nova de Gaia	63.268\$00
Vila Nova de Foz Côa	8.364\$00		

Leiria (distrito)

Alcobaça	21.524\$00
Alvaiázere	7.184\$00
Ansião	8.524\$00
Batalha	5.888\$00
Bombarral	7.596\$00
Caldas da Rainha	17.332\$00
Castanheira de Pêra	2.924\$00
Figueiró dos Vinhos	5.668\$00
Leiria	35.424\$00
Marinha Grande	7.812\$00
Nazaré	5.756\$00
Óbidos	5.224\$00
Pedrógão Grande	4.244\$00
Peniche	9.196\$00
Pombal	27.724\$00
Porto de Mós	9.664\$00

Lisboa (distrito)

Alenquer	15.776\$00
Arruda dos Vinhos	4.012\$00
Azambuja	7.972\$00
Cadaval	7.692\$00
Cascais	19.212\$00
Lisboa	386.382\$00
Loures	19.532\$00
Lourinhã	10.536\$00
Mafra	16.504\$00
Oeiras	22.892\$00
Sintra	24.100\$00
Sobral de Monte Agraço	3.448\$00
Torres Vedras	25.500\$00
Vila Franca de Xira	14.344\$00

Portalegre (distrito)

Alter do Chão	4.796\$00
Arronches	3.464\$00
Avis	4.712\$00
Campo Maior	4.632\$00
Castelo de Vide	3.504\$00
Crato	4.564\$00
Elvas	14.720\$00
Fronteira	3.964\$00
Gavião	5.184\$00
Marvão	3.652\$00
Monforte	3.956\$00
Nisa	9.444\$00
Ponte de Sor	10.216\$00
Portalegre	12.832\$00
Sousel	5.828\$00

Porto (distrito)

Amarante	20.128\$00
Baião	14.060\$00
Felgueiras	15.060\$00
Gondomar	34.032\$00
Lousada	11.564\$00
Maia	20.672\$00
Marco de Canaveses	18.328\$00
Matosinhos	35.436\$00

Santarém (distrito)

Abrantes	22.836\$00
Alcanena	6.744\$00
Almeirim	8.028\$00
Alpiarça	3.292\$00
Benavente	5.496\$00
Cartaxo	8.412\$00
Chamusca	7.948\$00
Constância	1.636\$00
Coruche	13.468\$00
Entroncamento	5.108\$00
Ferreira do Zêzere	7.784\$00
Golegã	3.432\$00
Mação	9.780\$00
Rio Maior	8.112\$00
Salvaterra de Magos	7.220\$00
Santarém	29.364\$00
Sardoal	3.172\$00
Tomar	21.628\$00
Torres Novas	18.176\$00
Vila Nova da Barquinha	3.640\$00
Vila Nova de Ourém	21.208\$00

Setúbal (distrito)

Alcácer do Sal	12.764\$00
Alcochete	3.032\$00
Almada	16.252\$00
Barreiro	14.588\$00
Grândola	10.300\$00
Moita	7.264\$00
Montijo	9.532\$00
Palmela	10.340\$00
Santiago do Cacém	17.704\$00
Seixal	7.348\$00
Sesimbra	5.916\$00
Setúbal	22.344\$00
Sines	4.648\$00

Viana do Castelo (distrito)

Arcos de Valdevez	18.404\$00
Caminha	7.384\$00
Melgaço	8.632\$00
Monção	13.488\$00
Paredes de Coura	7.008\$00
Ponte da Barca	7.056\$00
Ponte de Lima	19.976\$00
Valença	8.132\$00
Viana do Castelo	32.144\$00
Vila Nova de Cerveira	5.024\$00

Vila Real (distrito)

Alijó	11.556\$00
Boticas	5.880\$00
Chaves	25.400\$00
Mesão Frio	3.964\$00
Mondim de Basto	4.924\$00
Montalegre	13.052\$00
Murça	4.720\$00
Peso da Régua	12.248\$00
Ribeira de Pena	6.580\$00

Sabrosa	6.556\$00
Santa Marta de Penaguião	7.612\$00
Valpaços	15.152\$00
Vila Pouca de Aguiar	10.348\$00
Vila Real	22.380\$00

Viseu (distrito)

Armamar	5.968\$00
Carregal do Sal	7.512\$00
Castro Daire	11.860\$00
Cinfães	14.888\$00
Lamego	17.536\$00
Mangualde	12.032\$00
Moimenta da Beira	7.100\$00
Mortágua	5.464\$00
Nelas	7.836\$00
Oliveira de Frades	5.224\$00
Penalva do Castelo	6.652\$00
Penedono	3.152\$00
Resende	11.520\$00
Santa Comba Dão	6.344\$00
S. João da Pesqueira	6.904\$00
S. Pedro do Sul	10.924\$00
Sátão	7.260\$00
Sernancelhe	5.108\$00
Tabuaço	4.912\$00
Tarouca	5.156\$00
Tondela	19.500\$00
Vila Nova de Paiva	4.020\$00
Viseu	35.516\$00
Vouzela	7.964\$00

Angra do Heroísmo (distrito)

Angra do Heroísmo	18.344\$00
Calheta	3.892\$00
Praia da Vitória	8.572\$00

Santa Cruz da Graciosa	4.448\$00
Velas	4.264\$00

Horta (distrito)

Corvo	320\$00
Horta	11.844\$00
Lajens das Flores	1.816\$00
Lajens do Pico	3.892\$00
Madalena	3.680\$00
Santa Cruz das Flores	1.732\$00
S. Roque do Pico	2.532\$00

Ponta Delgada (distrito)

Lagoa	6.564\$00
Nordeste	5.236\$00
Ponta Delgada	35.020\$00
Povoação	7.244\$00
Ribeira Grande	17.564\$00
Vila Franca do Campo	7.096\$00
Vila do Porto	4.172\$00

Funchal (distrito)

Calheta	11.976\$00
Câmara de Lobos	12.116\$00
Funchal	50.976\$00
Machico	10.200\$00
Ponta do Sol	7.696\$00
Porto Moniz	3.436\$00
Porto Santo	1.340\$00
Ribeira Brava	10.496\$00
Santa Cruz	12.564\$00
Santana	8.264\$00
S. Vicente	6.304\$00

Ministério das Finanças, 24 de Fevereiro de 1950. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.